



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

RESOLUÇÃO Nº 364, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A AQUISIÇÃO DIRETA DE ATIVOS FINANCEIROS DE RENDA FIXA EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS PELO RPPS IPMC – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA

JOSE ROBERTO SETIN, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC, no uso de suas atribuições legais e após aprovação do Comitê de Investimentos (reunião 08/07/2025) e Conselho FISCAL (reunião 30/07/2025) e Conselho DELIBERATIVO (reunião 31/07/2025) na sede do IPMC resolve disciplinar o **REGULAMENTO PARA AQUISIÇÃO DIRETA DE ATIVOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** conforme segue.

Art. 1º - DO OBJETO: Esta resolução estabelece os critérios, limites e procedimentos para a aquisição de títulos de crédito privado, especialmente Certificados de Depósito Bancário (CDBs) e Letras Financeiras (LFs), como parte das aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de CATANDUVA - SP, em conformidade com a Resolução CMN nº 4.963/2021 e demais normas aplicáveis.

Art. 2º – Elegibilidade dos Ativos: Poderão ser adquiridos, para a carteira do RPPS, os seguintes títulos privados:

- I – CDBs emitidos por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, com registro na B3 ou outra entidade autorizada;
- II – Letras Financeiras, respeitados os prazos mínimos de vencimento e condições legais de resgate;
- III – Outros ativos de crédito privado autorizados pela legislação vigente, desde que atendam aos critérios definidos pela resolução 4963/2021 do CMN e alterações posteriores e portaria 1467/2022 do MTP e alterações posteriores.

Art. 3º – Requisitos Mínimos para Aquisição: Para fins de aquisição, os ativos deverão:

- I – Constar em relatório de enquadramentos dos segmentos S1, S2, S3 do BANCO CENTRAL DO BRASIL;
- II – Estar custodiados e registrados em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou CVM;
- III – Ter liquidez compatível com o perfil de investimentos do RPPS, conforme previsto na Política de Investimentos vigente;
- IV – Ser emitidos por instituições financeiras previstas em lista da Secretaria de Regime Próprio e Complementar Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público Coordenação de Atuária e Investimentos.

Rua Sergipe, 796 – Tel.: (17) 3524-4541 – 3523-7583 – CNPJ 45.118.189/0001-50 - CEP 15.800-100 – Catanduva – SP



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

Art. 4º – Limites Operacionais

- I – A aplicação em títulos de crédito privado ficará limitada a até 20% da carteira total de investimentos do RPPS;
- II – A exposição a um mesmo emissor não poderá exceder 10% da carteira total;
- III – No caso de instituições com rating superior a “AA”, o limite por emissor poderá ser acima de 10%, desde que aprovado pelo Comitê de Investimentos.

Art. 5º – Avaliação e Aprovação

- I – A análise prévia da instituição emissora e do ativo será realizada pela Unidade de Investimentos, com parecer técnico fundamentado da Consultoria de Investimentos do RPPS;
- II – A aquisição dos ativos deverá ser submetida ao Comitê de Investimentos e aprovada pela Diretoria do RPPS antes da aquisição do papel;

Art. 6º – Monitoramento e Gestão de Risco

- I – O RPPS manterá sistema de acompanhamento contínuo do risco dos emissores, incluindo avaliação periódica de rating, liquidez e indicadores de solvência;
- II – Na hipótese de rebaixamento do rating do emissor abaixo do mínimo permitido, o ativo deverá ser reavaliado e, se necessário, desinvestido em prazo compatível com a proteção do patrimônio do RPPS.

Art. 7º – Disposições Finais

- I – Esta norma deve ser lida em conjunto com a Política Anual de Investimentos e com a Resolução CMN nº 4.963/2021;
- II – Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Investimentos, com posterior homologação pela Diretoria do RPPS;
- III – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, 01 de agosto de 2025

JOSE ROBERTO SETIN
Diretor Superintendente
Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Rua Sergipe, 796 – Tel.: (17) 3524-4541 – 3523-7583 – CNPJ 45.118.189/0001-50 - CEP 15.800-100 – Catanduva – SP